

## ANÁLISE ECONÔMICA DOS INTERDITOS PROIBITÓRIOS DIANTE DOS ABUSOS DO DIREITO DE GREVE

*Cássio Emanuel Rauédys de Oliveira Matos\**

**RESUMO:** Este artigo propõe utilizar o instrumental da Análise Econômica do Direito nas suas dimensões positiva e normativa para a compreensão do uso jurídico do Interdito Proibitório, mecanismo preventivo-processual de defesa da posse, em face dos abusos e atos ilícitos praticados por movimentos paredistas contra os legítimos possuidores e proprietários, sendo estes protegidos pelo ordenamento jurídico nacional. A análise do uso do instituto demonstra a criação, ainda que inconscientemente, de uma rede de incentivos à prática ou coibição de atos abusivos, tais como o esbulho e a turbacão da posse, por grevistas. Por fim, que o legítimo exercício do direito de greve, desde que em obediência às vedações legais, em nada sofrerá prejuízo se tal mudança na tutela jurisdicional for efetivada, ao passo que os custos das práticas abusivas podem ser elevados para que estas ocorram com menos frequência.

**Palavras-chave:** Análise Econômica do Direito; Direito do Trabalho; Direito de Greve; Interdito Proibitório; Abuso de Direito.

**ABSTRACT:** This article proposes to use the tools of Economic Analysis of Law in its positive dimensions and rules for understanding the legal use of interdiction, preventive and procedural defense mechanism of possession in the face of illegal abuses and acts performed by strike movements against legitimate possessors and

---

\* Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia e membro do Grupo de Pesquisa em Cidadania na linha de pesquisa em Análise Econômica do Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA nos anos de 2015 e 2016.

owners, which are protected by national law. The analysis of the use of the institute demonstrates the creation, albeit unconsciously, a network of additional incentives or restraint of abusive acts, such as robbery and disturbance of possession by strikers. Finally, that the legitimate exercise of the right to strike, provided in compliance with the legal prohibitions in nothing suffer loss if such a change in judicial protection is effected, while the costs of abuse may be elevated so that they occur with less frequency.

**Keywords:** Economic Analysis of Law. Labor Law. The right to strike. Possessory interdicts. Abuse of Rights.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 *Law and Economics* e o direito como rede de incentivos; 2 O Direito do Trabalho e a Análise Econômica do Direito; 3 Considerações sobre a Propriedade, a Posse e o Interdito Proibitório; 4 Interditos Proibitórios no Direito do Trabalho; 5 O Abuso do Direito de Greve; 6 Os comportamentos e os incentivos; Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho se buscará utilizar os instrumentos da *Law and Economics* para analisar o instituto jurídico processual do interdito processual quando de sua propositura à jurisdição trabalhista, compreendendo suas finalidades e lógicas intrínsecas.

Esta proposta de investigação tem como premissa norteadora a de que o direito funciona como rede de incentivos dentro das

sociedades, possuindo o condão de, em muitas situações, promover ou desestimular ações humanas, além de se constituir um importante pressuposto norteador dos cálculos de conduta.

Com este instrumento baseado no diálogo entre os campos do conhecimento do Direito e da Economia, procurar-se-á predizer os efeitos das possíveis decisões judiciais a respeito da ação de interdito proibitório no âmbito do Direito do Trabalho, mais especificamente, em face de comportamentos parestas abusivos que ameaçam de violação a posse de empregadores sob o pretexto do exercício do direito de greve.

Demonstrar-se-á a extrema necessidade da compreensão interdisciplinar no estudo da posse e de sua proteção jurídica, bem como de forma incidental fixará o entendimento jus econômico das negociações laborais.

Também se apontará as predições e prognósticos fornecidos pelo manejo da lente interpretativa aqui utilizada a respeito das possibilidades decisórias.

## **2 LAW AND ECONOMICS E O DIREITO COMO REDE DE INCENTIVOS**

A escola da Análise Econômica do Direito é um movimento de origem norte-americana que propõe, de modo geral, a utilização do ferramental teórico e empírico da Ciência Econômica com a finalidade de aperfeiçoar o desenvolvimento do Direito por meio de uma perspectiva interdisciplinar. Embora seja possível encontrar marcos teóricos anteriores em outros países tal como a Inglaterra no que diz

respeito às contribuições de Jeremy Bentham, somente após o desenvolvimento do *Law and Economics* como disciplina, este ganhou alcance na academia de forma mais consistente e também organizada.

Um dos pioneiros foi o professor Ronald Coase, através de seu artigo “Os Problemas do Custo Social”, no qual desenvolveu, em linhas gerais, a tese de que os custos de transação seriam os obstáculos para que dois sujeitos sociais encontrem um entendimento contratual proveitoso entre eles. A conclusão que Coase (2008, p. 37) chega é de que quanto menos custos de movimentação econômica e de déficits informacionais existirem sobre o objeto, maior produtividade extrairia a sociedade da relação negocial estabelecida, assumindo que esta suporta inúmeros arranjos sendo alguns mais e outros menos eficientes.

A Escola em comento preocupa-se, nos dizeres de Bruno Salama (2010, p. 3), com a “relação de pertinência entre os meios jurídicos e fins normativos” e não possui como escopo “igualar a ideia de Eficiência à de Justiça, apesar de assumir que esta em muito se beneficiaria de um exame mais apurado entre custos e benefícios da atuação jurisdicional”, já que apenas em um mundo sem escassez de recursos poderia a humanidade prescindir da verificação de eficiência da alocação da riqueza.

A importância deste tipo de preocupação jus-econômica é também fundamental para o adequado exercício da discricionariedade, a qual os juízes dispõem nas questões cuja previsão legal permite espaço para tal exercício. Richard Posner indica acerca disso que,

A novidade do movimento “direito e economia” está simplesmente em insistir que os juízes, ao tomar decisões, exerçam sua ampla discricionariedade de modo que se produzam

resultados eficientes, entendidos no sentido de resultados que evitem o desperdício social: no exemplo do acidente, resultados que penalizem a não tomada de precauções cujo custo se justificaria; mas que não penalizem a recusa a tomar precauções cujo custo não se justifica. (...) Até agora, sugeri que a análise econômica seja usada para orientar a decisão judicial – para instruir os juízes quanto ao melhor modo de decidir causas cujo resultado não é determinado diretamente pelos textos da Constituição ou da legislação infraconstitucional, ou seja, causas situadas naquele campo aberto em que os juízes podem exercer sua discricionariedade. (POSNER, 2010, p. XIV e XV)

Neste contexto se torna imperativo o exame de impacto econômico não apenas pelos acadêmicos do Direito, mas também pelo Poder Judiciário. Afinal, uma vez que consideremos a característica da imperatividade da jurisdição (DIDIER, 2014, p. 104), será muito útil à sociedade que os órgãos julgadores se atentem para a relação entre a finalidade normativa e os meios jurídicos. Em outros termos, as decisões não podem em prol de algum formalismo exagerado ou idealismo ingênuo, dissociados do funcionamento da realidade, obstaculizar a própria realização do direito, desprezando as consequências econômicas no momento do convencimento e da fundamentação das normas jurídicas individualizadas.

Logo, a abordagem que se defende compreende que as consequências econômicas são argumentos racionais no convencimento e na própria fundamentação das decisões (GONÇALVES, J., 2014, p. 1407), por permitirem aos juízes dimensionarem, com maior rigor, os efeitos ao Estado e à sociedade de sua atividade, aumentando a eficácia

do sistema normativo que passa a dispor de mais um instrumental para atingir seus valores.

Sobre este trabalho, inicialmente, cabe estabelecer de forma restrita a concepção de Economia aqui utilizada a fim de se evitar problemas de ordem conceitual.

Houve a opção pelo conceito mais usual de Economia que a define como ciência que estuda o comportamento humano relacionando os fins para os quais se voltam e os meios escassos que dispõe de maneira alternativa (ROBBINS, 1945, p. 16). Logo, o caminho seguido ao longo deste *paper* é o que elege a metodologia da ciência econômica moderna para explicar como determinadas ações provocam determinados resultados. E as determinadas ações aqui escolhidas como objetos de análise são as possibilidades de decisões judiciais, as produções legislativas e as construções doutrinárias, as quais, por sua vez, como já se sabe, impactam a sociedade de diferentes formas e cabe ao juiz, em seu ofício, destinar atenção a estes impactos para que se realize a justiça. Do contrário, uma decisão prolatada poderia, a despeito de se fundamentar em determinados dispositivos normativos, ter como consequência resultados distintos do que se buscava ao decidir.

Isto posto, é de se concluir que a compreensão dos resultados sociais das decisões judiciais abre caminhos para uma prestação jurisdicional adequada, quer dizer, compatível com a finalidade jurídica almejada. O que fortalece o consequencialismo como marco avaliatório da eficiência e da pertinência de determinada norma numa sociedade.

Assume-se, então, que o Direito atua tal como uma “estrutura de incentivos” agindo sobre o comportamento dos seres humanos. O que, para Gico Jr. (2010. p. 16), contribui para uma “compreensão mais

holística do mundo”, vez que a interdisciplinaridade tem se tornado imperativa em face dos desafios da sociedade moderna auxiliando o “desenvolvimento de soluções mais eficazes para problemas sociais em um mundo complexo e não-ergódico.”.

Este mesmo autor esclarece uma divisão fundamental da AED, imprescindível para que se compreenda adequadamente as perspectivas possíveis deste movimento (positiva ou normativa) nos estudos jurídicos das decisões judiciais e no controle das políticas públicas. Delineia de maneira sintética os dois campos, quais sejam:

A AED positiva nos auxiliará a compreender o que é a norma jurídica, qual a sua racionalidade e as diferentes consequências prováveis decorrentes da adoção dessa ou daquela regra, ou seja, a abordagem é eminentemente descritiva/explicativa com resultados preditivos. Já a AED normativa nos auxiliará a escolher entre as alternativas possíveis a mais eficiente, isto é, escolher o melhor arranjo institucional dado um valor (vetor normativo) previamente definido. (GICO JÚNIOR, 2010, p. 20).

A diferença das perspectivas consiste no fato de que a análise positiva está intimamente relacionada à descrição do mundo dos fatos com finalidade prognóstica e preditiva. Utiliza-se o aparato metodológico econômico para avaliar os quadros fáticos apontando e explicando as consequências dos arranjos dados. Já a análise normativa possui como escopo o auxílio na escolha de determinadas orientações normativas tendo em vista a finalidade valorada.

Feita esta distinção, as abordagens a serem trazidas podem ser utilizadas para explicar tanto comportamentos considerados

“tradicionais” ou “racionais”, quanto os chamados “irracionais” e/ou “voláteis”<sup>1</sup>. Afinal, no mundo fático, quaisquer decisões humanas implicam em custos de toda ordem, não apenas monetários, mas também psíquicos ou culturais que ficam subentendidos na maioria das vezes para grande parte dos observadores (BECKER, 1990, p. 6 - 7).

A premissa da qual se parte, portanto, é de que o Direito consiste em um grupo de regramentos que incentivam os agentes em seus comportamentos, estabelecendo custos ou benefícios, conforme a conveniência daqueles para a comunidade política. Entendendo, por conseguinte, que os sujeitos sociais não são receptores passivos da normatização judiciária de uma sociedade, mas que eles reagem com *feedbacks* perceptíveis e, na maioria dos casos, diagnosticáveis (GICO JÚNIOR, 2010, p. 21).

Tal premissa, como a seguir será demonstrado, não exclui a compreensão de sua operacionalização no direito trabalhista.

### 3 O DIREITO DO TRABALHO E A ANÁLISE ECONÔMICA DO

---

<sup>1</sup> Ou nos dizeres de Gary Becker (1990, p. 6 – 7): “*The economic approach does not assume that all participants in any market necessarily have complete information or engage in costless transactions. Incomplete information or costly transactions should not, however, be confused with irrational or volatile behavior. The economic approach has developed a theory of the optimal or rational accumulation of costly information that implies, for example, greater investment in information when undertaking major than minor decisions – the purchase of a house or entrance into marriage versus the purchase of a sofa or bread. The assumption that information is often seriously incomplete because it is costly to acquire is used in the economic approach to explain the same kind of behavior that is explained by irrational and volatile behavior, or tradicional behavior, or ‘nonrational’ behavior in other discussions. When an apparently profitable opportunity to a firm, worker, or household is not exploited, the economic approach does not take refuge in assertions about irrationality, contentment with wealth already acquired, or convenient ad hoc shifts in values (i.e. preferences). Rather it postulates the existence of costs, monetary or psychic, of taking advantage of these opportunities that eliminate their profitability – costs that may not be easily ‘seen’ by outside observers.*”

## DIREITO

O Direito do Trabalho é o ramo especializado do Direito que estabelece a regulação de determinado tipo de relação empregatícia comum na sociedade. Dispõe da estrutura normativa e principiológica que regulamenta o mercado de trabalho brasileiro.

Subdivide-se em Direito Individual do Trabalho definido como “complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam no tocante às pessoas e às matérias envolvidas” e em Direito Coletivo do Trabalho considerado regulador das “relações laborais de empregados e empregadores, além de outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através de associações” (DELGADO, 2012, p. 49 - 51).

A regulação das relações de trabalho possui finalidade claramente tutelar e dirigente visando, ao menos no que se refere aos objetivos declarados, a promover tanto no âmbito individual quanto no âmbito coletivo, explicitados no parágrafo anterior, a melhoria das condições laborativas<sup>2</sup> da nomeada classe trabalhadora.

---

<sup>2</sup> O professor Luciano Martinez, em seu Curso de Direito do Trabalho (2014, p. 70), entende, além disso, que “a função tutelar está presente no dirigismo estratégico, que protege um bloco de direitos mínimos (irrenunciáveis para os trabalhadores e insuscetíveis de negociação) e que estimula a igualdade entre os sujeitos das relações de trabalho. Por reflexão e diante da atuação repressiva dos abusos praticados contra os operários, o direito do trabalho acaba por manifestar uma função civilizatória no processo de organização dos permanentes conflitos existentes entre o capital e o trabalho.” Tal posicionamento acerca da alegada “função civilizatória” é recorrente na maioria da doutrina jus-trabalhista, vez que há, ainda que de forma não-explicita, a assunção de que as explicações marxistas acerca do “mundo do trabalho” ainda possuem algum respaldo científico. A relação dialética entre capital e trabalho da maneira costumeiramente tratada expõe o entendimento de que em razão da conflituosidade inerente e “natural” desses conceitos é preciso, necessariamente, a atuação estatal “civilizatória” para corrigir as ditas discrepâncias. Tal perspectiva foi enriquecida pela reanálise dos paradigmas econômicos que podem inspirar a produção doutrinária, ainda que inconscientemente. Para referências esclarecedoras e pertinentes nesse sentido, ver Carl Menger, “Princípios da Economia Política” (1871); Eugen Von Böhm-

Tem-se, então, como *telos* deste campo jurídico, uma regulamentação que promova uma ascendente situação de conforto aos trabalhadores ao passo que não comprometa a sua própria razão de existir: o fato de haver empregos. Afinal, uma economia incapaz de fornecer condições geradoras de empregos terminaria por ver reduzido o alcance da sua legislação trabalhista, tornando-a inócua, já que as relações sob as quais incidiria não chegariam a formar-se em razão da impossibilidade de obediência por parte da parcela da sociedade que contrata trabalhadores<sup>3</sup>. Um fato bastante ignorado por alguns adotantes de uma postura mais dogmática e inflexível do direito laboral.

Demonstra-se, desta maneira, a premente necessidade da análise econômica sobre estas relações, para que se possa eleger as decisões mais eficientes para o fim almejado supracitado e também para descrever o cenário atual a partir de seu quadro normativo e das tendências jurisprudenciais. Isso significa, de certo modo, a adoção de uma postura mais pragmática. O que para Richard Posner (2009, p. 269) significaria que o Judiciário deve “por em primeiro plano as consequências de suas decisões”.

Ao aplicar a teoria de Coase em relações regidas pelo Direito do Trabalho descobre-se que há custos de transação que podem ser reduzidos pelas readequações legais (mudanças legislativas) e por novas interpretações das leis. Ambas deveriam estar preocupadas em

---

Bawerk “Teoria da Exploração do Socialismo-Comunismo” (1921); e Ludwig Von Mises “Intervencionismo – Uma Análise Econômica” (1940).

<sup>3</sup> Segundo Posner (2009, p. 327), “*ao estimar suas possibilidades financeiras, um empregador leva em conta não apenas os custos diretos com mão de obra, como também os indiretos (como as garantias sociais do empregado, os prêmios do seguro desemprego e o prêmio do seguro contra acidentes de trabalho), dentre os quais o custo da estabilidade de emprego seria apenas mais um. Quanto mais altos os custos indiretos do empregado, mais baixo o salário que o empregador estará disposto a pagar*”.

criar um ambiente redutor de ineficiências (YEUNG, 2012) que estimule a cooperação, a transparência, a segurança jurídica e o apreço pela pesquisa de impacto socioeconômico.

O mesmo aparato metodológico pode ser utilizado tanto com o objetivo de proporcionar uma visão global do determinado ramo jurídico como também para que se dedique a analisar micromanifestações de determinados institutos jurídicos, seja descrevendo-os em sua funcionalidade, seja apontando possibilidades de aprimoramento ou até mesmo recomendando a sua não utilização.

Analisar-se-á no próximo tópico a ação de Interdito Proibitório como método eficiente para coibir os abusos do direito de greve, bem como que ao passo disso incrementa a riqueza social de uma nação.

#### **4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE, A POSSE E O INTERDITO PROIBITÓRIO**

Ora, como é cediço, o interdito proibitório é ação possessória do possuidor, que diante de receio de ser molestado na posse, requer ao Poder Judiciário socorro em face de turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, no qual se estabelece a previsão de cominação de pena pecuniária ao réu, caso transgrida o quanto determinado, conforme previsão do artigo 567 do atual Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. BRASIL, **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

Tem-se que a supracitada ação é dotada de caráter preventivo, isto é, seu escopo é impedir que uma ameaça de lesão aos direitos de posse e, muitas vezes, de propriedade se concretize no plano fático. Intenta, pois, preservar o direito fundamental à inviolabilidade da propriedade (ou pelo menos a aparência desta) proclamada no artigo 5º, inciso XXII da Constituição brasileira de 1988, o qual preceitua: “*é garantido o direito de propriedade*”.

Nos ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a proteção à propriedade, bem como à posse, é elemento da ordem jurídica nacional,

De qualquer forma, a propriedade será direito fundamental em todas as circunstâncias que instrumentalize liberdade. O art. 170, II da Constituição Federal insere a propriedade privada como princípio da ordem econômica. A propriedade que representa a economia de mercado e a livre iniciativa será resguardada pelo sistema, como demonstração de apreço do Estado de Direito pela proteção dos contratos e segurança jurídica. A preservação da propriedade se imbrica com a própria subsistência da sociedade, como instrumento por excelência da liberdade de ação de cada qual de seus membros. Qualquer intromissão não razoável no direito de propriedade representará uma violação à esfera de liberdade e privacidade de seu titular e/ou entidade familiar. (FARIAS; ROSENVALD, 2009, p.164)

Além do fato da propriedade privada e sua fruição receber proteção como direito fundamental em nosso ordenamento, há um

aspecto utilitário a ser destacado.

Do ponto de vista utilitarista, historiadores como Richard Pipes, em referência a estudos econômicos realizados<sup>5</sup>, demonstram a ligação histórica íntima entre segurança jurídica quanto aos direitos de propriedade e o sucesso econômico de uma sociedade. Isso demonstra que os remédios judiciais de proteção ao exercício dos direitos dos proprietários e/ou possuidores não apenas promovem a satisfação imediata daquele que percebeu seu direito violado ou ameaçado de violação, mas também promovem externalidades positivas<sup>6</sup> para toda comunidade. Vez que esta passa a figurar como beneficiária indireta da maior produção e atividade dos empreendedores seguros quanto à aferição dos frutos de seu trabalho e de sua administração sobre os bens.

Todavia, por mais interessante que tal discussão seja, é necessário ter em mente que a ação possessória aqui debatida almeja a proteção da posse, sendo esta entendida como o exercício de fato de uma ou mais faculdades oriundas do direito de propriedade, os quais

---

<sup>5</sup> Richard Pipes (2001, p. 87-88) em uma de suas mais importantes obras destacou que “os historiadores da Economia Douglass North e R. P. Thomas aplicaram essa tese ao passado para argumentar que as sociedades que fornecem garantias firmes aos direitos de propriedade são as que mais experimentaram desenvolvimento econômico. Na sua visão, o determinante do crescimento econômico está nas instituições legais, que asseguram a indivíduos empreendedores os frutos de seu trabalho.(...) À medida que o século XX se dirige para uma conclusão, os benefícios da posse privada tanto para a liberdade como para a prosperidade são reconhecidos como jamais foram nos últimos 200 anos. Exceto nuns poucos oásis isolados de pobreza autoperpetuantes, como a Coreia do Norte e Cuba, onde os comunistas estão agarrados ao poder, e exceto para um número ainda considerável, mas cada vez menor de acadêmicos, o ideal de posse em comum está diminuindo em todos os lugares.”

<sup>6</sup> Uma externalidade positiva significa, em Economia, o fato da ação de um indivíduo beneficiar pessoas que não participaram diretamente de uma relação econômica. O raciocínio análogo, aqui trazido, intenta demonstrar que a proteção de um direito considerado individual tem o condão de beneficiar toda comunidade jurídica, ainda que indiretamente por meio de consequências não intencionais. Cada decisão judicial no sentido de se proteger a posse ou a propriedade de um sujeito significa um incremento da segurança jurídica em nosso país, bem como um aviso aos cidadãos que seus investimentos recebem proteção e que, portanto, estão eles livres para empreender ainda mais com menores riscos.

seriam: usar, gozar, dispor e reaver, conforme artigo 1228, do Código Civil brasileiro.

A posse é independente e autônoma da existência de um título de propriedade, pois se trata de uma situação de fato protegida pelo direito. Por sua vez, as ações possessórias tem como escopo a defesa da posse para evitar situações de violência causadas pela autotutela, garantindo assim, a paz social (GOLÇALVES, C., 2012, P. 32) e tem como elemento gerador a assunção de que uma situação de fato tem aparência de situação de direito, merecendo, assim, a salvaguarda do Estado.

Esse conceito de posse aqui levantado<sup>7</sup> deriva da noção de possuidor: aquele que age como o próprio proprietário, e na maioria das vezes, o é. Mas ainda que não o seja, em nome da estabilidade social, confere o nosso ordenamento mecanismos de proteção legal até que o conflito envolvendo o título de propriedade encontre seu deslinde. Por tal razão, nas ações possessórias não se admite a chamada “exceção de domínio” e na concessão de medida liminar assecuratória não se discute a titularidade da propriedade (COELHO, 2012). A lide se desenvolve no sentido de se buscar àquele que possui a melhor posse. Desse modo, conclui-se que a diferença entre proprietário e possuidor não é a conduta destes em relação às coisas, mas sim a qualificação jurídica que recebem da própria lei (COELHO, 2012).

O interdito proibitório, o qual se faz referência, se insere na modalidade de ação possessória que defende a posse da ameaça de turbação ou esbulho, tipicamente demonstrada pelos atos preparatórios da prática violadora. Desse modo, confere o ordenamento jurídico ao

---

<sup>7</sup> O conceito de posse é um dos temas mais ricos no Direito Civil e trazê-lo ao presente trabalho seria desviá-lo da proposta inicial. Os elementos que fariam ou não parte do conceito de posse não são considerados momentaneamente relevantes para o estudo realizado.

possuidor, desde que se torne manifesta a ameaça, “o direito de se defender, pleiteando ao juiz que fixe pena pecuniária ao potencial agressor caso venha a concretizar a ofensa” (COELHO, 2012, p. 60).

Logo, esta ação objetivando a prevenção ao esbulho ou à turbação busca no Judiciário uma ordem legal para que os sujeitos, os quais se preparam para violar a posse, sejam dissuadidos do objetivo.

## **5 INTERDITOS PROIBITÓRIOS NO DIREITO DO TRABALHO**

A jurisprudência nacional<sup>8</sup> caminhou no sentido de definir como competência da Justiça Trabalhista a apreciação de ações possessórias ajuizadas em razão do exercício abusivo do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. Este entendimento foi inclusive o esposado em enunciado sumular vinculante de número 23<sup>9</sup>.

O uso específico do remédio judicial do Interdito Proibitório nessas situações iniciou-se por meio de ações ajuizadas por instituições bancárias visando se protegerem do iminente molestamento de suas posses, quais sejam em sua maioria, as próprias agências bancárias. Estas sofriram, a cada movimento paredista, intervenções denominadas “piquetes”, o que terminava por impossibilitar o uso normal da posse dos prédios funcionais pelos possuidores. Somado a isso havia o constrangimento de clientes e de empregados não favoráveis à greve.

---

<sup>8</sup> Ver Recurso Extraordinário nº 579648; Medida Cautelar em Reclamação de nº 13480/PA; Reclamação nº 6762/SP; Agravo regimental no Recurso Extraordinário 491780/MG.

<sup>9</sup> SÚMULA VINCULANTE Nº 23: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Ora, como a Lei n. 7.783/89, conhecida “Lei da Greve”, não prevê remédio judicial preventivo em relação à ameaça de turbação ou esbulho da posse, compreendida como abuso do direito de greve, é, portanto, natural que os cidadãos busquem no ordenamento algum instrumento processual assecuratório de seu direito. Richard Posner (2010, p. 24 – 25), baseando-se em William Blackstone, afirma que “a força de uma lei consiste, sobretudo, na pena a ela vinculada”, logo, “não há direito a que não se vincule um remédio judicial”, pois “a ausência de remédio implica a inexistência de direito”. A conclusão a que chegou o ilustre jurista britânico, nos aponta Posner, é de que não existe direito sem mecanismos assecuratórios deste.

Então, por isso, ainda que se entenda que em razão da lide ter como origem uma relação empregatícia, o instrumento da processualística cível é de uso legítimo pelo pleiteante da proteção.

## **6 O ABUSO DO DIREITO DE GREVE**

O rechaço que o ordenamento jurídico pátrio faz a condutas abusivas é trazido à baila por Luciano Martinez de maneira acertada, ao versar sobre os direitos garantidos aos grevistas e aos não grevistas nas paralisações coletivas de trabalho,

Aos grevistas são assegurados, pelo art. 6º da Lei n. 7.783/89, três direitos essenciais, desde que exercidos de modo lícito e regular.

O primeiro é o direito de empregar meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderir à greve. Não há, portanto, qualquer óbice aos atos de panfletagem, de

comício, de piquete (posicionamento na porta para, com palavras, convencer os indecisos à adesão) ou de uso de caro de som, desde que, evidentemente, não impeçam o acesso ao trabalho daqueles que não querem aderir à greve, não turbem a execução do trabalho nem causem ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa. (...) Aos não grevistas é assegurado o direito de não adesão. Enfim, não há um dever de greve. (...) Os trabalhadores devem ser persuadidos pelos líderes do movimento paredista por argumentos que despertem o sentimento da solidariedade; jamais devem ser compelidos a fazer o que não desejam; jamais devem ser ameaçados pelo livre exercício da escolha de não aderir às causas da paralisação. (MARTINEZ, 2014, p. 83)

A Lei n. 7.783/89, em seu artigo 6º, § 1º, também positivou a garantia de que *“em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem”*. Também no § 3º deste mesmo artigo da referida lei, tem-se que *“as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderiam impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa”*.

Logo, a proteção que se busca em sede de interdito é contra a ameaça do abuso, por meio de deferimento de pedido liminar que, por se restringir às hipóteses de iminência da posse ser turbada ou esbulhada, não irá prejudicar o exercício regular do direito de greve quando o *animus* dos grevistas não contrariarem o artigos previstos e acima indicados da Lei n. 7.783 de 1989.

Sendo aconselhável que, estando clara a concretude da ameaça,

o julgador acolha a pretensão provisória. Ficaria evidente que ao tomar tal decisão haveria um custo-benefício baixo em comparação a alternativa suscitada de impetração de *habeas corpus* a cada funcionário que não aderisse à greve e que, em razão da turbação ou esbulho efetivamente praticado, seja impedido de adentrar no local de realização de seu labor, pois dessa maneira se manteria os consumidores e fornecedores, neste caso, ainda sem a devida proteção judicial. A greve abusiva não apenas fere a liberdade de locomoção, mas a própria disposição organizacional da posse pelo empregador.

Não há razões, convém salientar, para que se cogite a existência de prejuízos aos grevistas. Caso estes não estiverem agindo de forma ilegal ou abusiva, os efeitos do interdito não serão sentidos.

O interdito proibitório resguarda a posse e desde que esta não seja violada por intervenções ilícitas não haverá a cominação de multa aos violadores. Imaginar que o instituto cerceia o direito de greve significa a má-compreensão dos limites legais impostos pela ordem jurídica. A decisão favorável ao autor em sede de interdito, nos termos em que for prolatada, não irá impedir qualquer manifestação sindical, desde que feita dentro dos limites da lei. Não se poderia arguir um direito para se cometer abusos, se a posse não será violada não há porque se insurgir contra um remédio jurídico de proteção à posse.

Deve-se lembrar que a chamada arma de greve consiste basicamente na paralisação coletiva do trabalho com do propósito de “turbar a normalidade produtiva” e, dessa maneira, causar um prejuízo ao empregador o levando ao diálogo, no qual “aviará propostas de restabelecimento da normalidade rompida” (MARTINEZ, 2014, p. 836).

O portador dessa arma de barganha é a categoria profissional

que, na maioria das vezes, é representada por uma associação sindical (MARTINEZ, 2014, p. 856) a qual a utiliza em face dos empregadores isolados ou de um grupo destes para que cheguem a novos acordos quanto à remuneração e condições de trabalho. É um “mecanismo de pressão exercido coletivamente” (TAVARES, 2012, p. 852) com o objetivo de obter o maior número possível de vantagens aos trabalhadores que, em tese, não obteriam individualmente.

Remetendo-se ao Teorema de Coase já referenciado, tem-se que esse tipo de negociação coletiva reduz os custos de transação dos contratos de trabalho, uma vez que os dispêndios de se negociar termos e condições contratuais com indivíduos isolados seriam altos. Os sindicatos e associações possuem, portanto, ainda que hipoteticamente<sup>10</sup>, maiores condições organizativas para realizar uma barganha mais barata e eficiente para os empregados e menos custosa aos empregadores.

Posner (2007, p. 525) aduz que a chave para a compreensão da economia das greves é justamente o monopólio bilateral estabelecido entre o empregador e o sindicato. Como o empregador é o único comprador dos serviços de trabalho sob controle do sindicato, se este anuncia que almeja um preço maior sobre esses serviços, terá o empregador de realizar um cálculo econômico que compare o aumento salarial demandado e o limite de sua lucratividade. Teria o sindicato, também, que realizar uma análise na qual se separasse as demandas factíveis dos blefes, sob o risco de ver ameaçada sua própria credibilidade entre os seus componentes. Se propusesse determinado objetivo que levasse o empregador (comprador dos serviços) a decidir

---

<sup>10</sup> Hipoteticamente porque é difícil imaginar um “livre mercado de representação sindical” em um país com legislação tão concentradora e pouco competitiva e pragmática como o Brasil. As vantagens da coletivização das negociações trabalhistas podem ser mitigadas em um ambiente não só monopolístico, mas também que prevê a utilização compulsória, que é o caso do Brasil.

nada adquirir, sua capacidade de representação eficiente seria questionada e, num ambiente mais competitivo, levaria à procura pelo empregado de outra agremiação que lhe trouxesse resultados melhores.

Em realidade, as greves impõem custos a ambas as partes. Como a lucratividade do empregador é afetada e o pagamento de salário é suspenso (suspensão do contrato de trabalho, conforme o artigo 7º da Lei 7.783/1989, a Lei de Greve), é de se concluir que em tal cenário o interesse em chegar a um acordo é de todos os agentes.

A interferência estatal se demonstraria necessária no tocante à proteção de direitos fundamentais que podem vir a ser violados por condutas de empregadores ou empregados. Empregadores não podem atentar, por exemplo, contra a vida e integridade física de seus empregados para que retomem o trabalho, bem como estes não podem atentar contra tais direitos incluindo-se também os direitos de propriedade e de posse do empregador para impor determinado pleito. A negociação livre e eficiente se dá por meio de barganhas e não pelo uso da violência e do constrangimento físico.

Nesse sentido, o instrumento do interdito proibitório acresce um custo às condutas ilícitas de associações sindicais levando os dirigentes a realizarem um cálculo econômico do qual concluem que manter-se na licitude é menos custoso em relação a praticar atos que “acelerariam” por vias transversas a conquista de melhores condições de emprego e maiores salários.

Assumindo a perspectiva econômica ou, de acordo com Posner (2010, p. 90), a de maximização de riqueza, atribui-se ao direito a função básica de alterar publicamente os incentivos a determinados comportamentos. Sendo assim, as decisões interlocutórias que acolhem o pedido liminar de proteção de posse sob ameaça de turbação ou

esbulho funcionam, neste caso, como verdadeiros incentivos ao exercício correto do direito de greve.

E as decisões judiciais, como se pode deduzir, possuem um papel fundamental para que tais incentivos se orientem de modo a promover a consonância entre os preceitos constitucionais e legais e o propósito da ordem jurídica nacional. Mesmo sob o chamado *civil law*, os julgados influenciam a ponderação<sup>11</sup> feita pelos cidadãos de ajuizar ou não uma ação e de adotar ou não determinada conduta, a depender, não raro, da eficácia do mecanismo de reprovabilidade jurídica sobre ela.

## 7 OS COMPORTAMENTOS E OS INCENTIVOS

Não se pode, então, perder de vista que o homem subordinado ao ordenamento jurídico adota comportamento racional dentro de sua limitação informacional para aumentar o atendimento aos seus próprios interesses, ou “utilidades” para a Economia, ao máximo e nas mais diversas áreas da vida, não apenas nos setores explicitamente

---

<sup>11</sup> Alerta-nos Posner (2007, p. 59) que “*en cambio, el juez y, también, los abogados no pueden olvidarse del futuro. La decisión legal será un precedente que influya sobre la decisión de casos futuros. Por lo tanto, el juez debe considerar el impacto probable de fallos alternativos sobre el comportamiento futuro de la gente que realiza actividades que pueden originar la clase de accidentes que está conociendo. Por ejemplo, si el fallo favorece al demandado porque es una persona "meritoria", aunque descuidada, la decisión alentarán a individuos similares a ser descuidados, un tipo de comportamiento costoso. Por lo tanto, una vez que se expande el marco de referencia más allá de las partes inmediatas del caso, la justicia y la equidad asumen significados más amplios de lo que es simplemente justo y equitativo entre este demandante y este demandado. El problema se convierte en la determinación de lo que sea justo y equitativo para una clase de actividades, y no puede resolverse sensatamente sin tener en consideración el efecto futuro de reglas alternativas sobre la frecuencia de los accidentes y el costo de las precauciones. Después de todo, la perspectiva ex ante no es ajena al proceso legal.*”

“econômicos”<sup>12</sup>. Quando o custo de turbar a posse do empregador sem sanções é pequeno, aumenta-se exponencialmente o poder de barganha sindical provocando uma disparidade de armas que pode acarretar no estabelecimento de um arranjo contratual que posteriormente se mostre insustentável, além de facilitar a ocorrência de outros prejuízos imediatos materiais.

Tal cenário pode, inclusive, a título exemplificativo, interferir nos preços dos produtos a serem disponibilizados ao consumidor. Se o Estado, através do Poder Judiciário, patrocinar um incentivo ao aumento indevido do poder de barganha sindical, significaria ter que assumir também o patrocínio a um aumento nos custos de produção do empregador. É difícil imaginar que este acréscimo será totalmente absorvido pelos empregadores de modo a não impactar a precificação final dos produtos.

David Friedman (2014, p. 1) cria um exemplo ilustrativo para afastar mitos que são criados em torno da análise das escolhas racionais dentro do Direito. Traz à baila a situação na qual em determinado país o roubo praticado com uso de arma de fogo é punido com a mesma pena do roubo praticado sem a arma de fogo. Argumentando que a Economia

---

<sup>12</sup> Importante ressaltar que para o autor americano (POSNER, 2007, p. 26) “*el comportamiento es racional cuando se conforma al modelo de la elección racional, cualquiera que sea el estado mental de quien escoge (véase más adelante el § 1.3, por lo que toca al significado de "racional" en economía). Y el interés propio no debe confundirse con el egoísmo; la felicidad (o la miseria) de otra persona puede formar parte de nuestras satisfacciones. A fin de evitar esta confusión, los economistas prefieren hablar de 'utilidad' (que se discutirá en la siguiente sección de este capítulo) antes que de interés propio. Para este libro es fundamental el supuesto adicional de que el hombre se esfuerza por aumentar racionalmente al máximo la utilidad en todas las áreas de la vida, no sólo en sus asuntos "económicos"; es decir, no sólo cuando se ocupa de la compra y la venta en mercados explícitos. Ésta es una idea que proviene de Jeremy Bentham en el siglo XVIII, pero que recibió poca atención de los economistas hasta la obra de Gary Becker en los decenios de 1950 y 1960.*”

não trata de “dinheiro” ou de “leis econômicas”, mas da explicação das consequências da escolha racional, o professor entende ser possível prever o efeito da norma do país fictício, qual seja: a maior incidência de prática de roubo com o uso da arma.

Explica Friedman (2014, p. 1) que analisar a racionalidade instrumental não significa “que um ladrão reúna uma tabela elaborada de custos e benefícios antes de decidir se roubará ou não sua casa”, ou que o sujeito possua uma planilha na qual esteja apontado o percentual de chances de frustração do crime, caso venha a utilizar a arma. Todavia, restando evidente que o uso de arma de fogo torna mais intimidador o roubo, portanto mais eficiente, e que isso não aumentará sua punição, é factível que decida utilizar o armamento para obter o resultado que almeja com maiores garantias de sucesso.

Analogamente, o interdito proibitório possui o condão de desestimular a conduta abusiva de movimentos paredistas, além de já servir de remédio judicial em face da ilegalidade. É possível dizer, através da análise econômica deste *nonmarket behavior*<sup>13</sup>, que a culminação de sanções em caso da ameaça de turbacão ou esbulho não apenas atenderia a um pleito individual de um empregador, mas

---

<sup>13</sup> A preocupação com a análise do comportamento não mercadológico voltou ao âmbito de pesquisa jurídica e econômica a partir de Gary Becker (1990, p. 4), o qual fixou que “*the definition of economics in terms of scarce means and competing ends is the most general of all. It defines economics by the nature of the problem to be solved, and encompasses far more than the market sector or ‘what economists do’.* Scarcity and choice characterize all resources allocated by the political process (including which industries to tax, how fast to increase the money supply, and whether to go to war); by the family (including decisions about a marriage mate, family size, the frequency of church attendance, and the allocation of time between sleeping and waking hours); by the scientists (including decisions about allocating their thinking time, and mental energy to different research problems); and so on in endless variety. This definition of economics is so broad that it often is a source of embarrassment rather than of pride to many economists, and usually is immediately qualified to exclude most nonmarket behavior”.

também se comunicaria a todo sistema jurídico a mensagem aos dispostos ao infringir os limites da Lei de que: não apenas a abusividade não é tolerada, como é mais custosa.

A eficiência do instituto pode ser verificada, como já afirmado, pela sua “atuação jurídica” *ex ante*, que impede inclusive que os prejuízos inerentes às paralisações sindicais sejam somados com conflitos físicos em torno do controle da posse que tais situações podem provocar. Além de afastar o aumento indevido do poder de barganha de um polo negocial oriundo da omissão estatal no referente à proteção de um direito fundamental de outro polo.

Cabe ressaltar que os sindicatos, a despeito de poderem funcionar como redutores dos custos de negociação, não podem ser considerados hipossuficientes. Sua existência com personalidade jurídica tem justamente a razão no fato de ter de lidar com a personalidade jurídica da empresa.

Em matéria de Direito Coletivo do Trabalho é preciso ter em mente que um sindicato é, sob a ótica econômica, um “cartel laboral” (POSNER, 2007, p. 523). Enquanto o empregado individual tem, na maioria das vezes, pesos políticos e econômicos diferentes se comparados à figura do empregador, a associação sindical não possui tal assimetria<sup>14</sup>. De modo que o princípio da proteção, que rege a aplicação do direito através da norma mais favorável ao trabalhador tem seu espaço cedido ao princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe tratamento similar aos sujeitos coletivos – empregadores e sindicatos. Fazendo com que se possa conferir um tratamento jurídico mais próximo do equilíbrio (DELGADO, 2012, p.

---

<sup>14</sup> Recomendável, neste ponto, a leitura do voto vencedor, em sede de julgamento de Recurso Extraordinário n. 590415/SC, do ministro relator Luís Roberto Barroso.

1250 - 1251) entre as pessoas jurídicas as quais se faz referência.

## 8 CONCLUSÃO

Entende-se que o fato de impedir a prática violadora antes que ela ocorra significa inúmeros benefícios sociais, quais sejam:

a) ausência de prejuízos materiais decorrentes de violações desestimuladas;

b) menor custo ao Estado em razão do efeito dissuasório *ex ante*;

c) menor provocação do Judiciário em razão da ausência de demandas indenizatórias por perdas e danos eventualmente provocados na violação;

d) fortalecimento da segurança jurídica advindo da proteção à posse e potencialmente à propriedade;

e) desestímulo à abusividade e proteção da boa-fé nas relações laborais pela comunicação de reprovabilidade aos subordinados ao sistema jurídico;

f) fortalecimento de uma visão do Direito do Trabalho mais moderna e compatível com o avanço econômico da sociedade;

A jurisprudência encontrou no próprio ordenamento mecanismos que incentivariam o comportamento lícito almejado. É possível que intuitivamente a resposta de coibição dos abusos às ilicitudes tenha sido encontrada justamente na defesa da posse sujeita a ameaças. Os juristas muitas vezes possuem alguns *insights* de arranjos

eficientes originários da própria tradição jurídica, que os economistas podem corroborar. Afinal, os juízes, muitas vezes, não sabem explicar de forma muito clara como chegaram uma conclusão não apenas justa, mas economicamente eficiente.

A eficiência tem papel fundamental numa comunidade jurídica que quer alcançar determinados objetivos políticos, sociais e econômicos. Desprezá-la significaria o mergulho numa ilusão utópica ou formalista. A eficiência de um sistema jurídico significa a eficiência<sup>15</sup> nas resoluções dos conflitos cada vez mais complexos no mundo globalizado.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** [Constituição Federal]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 5 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.** [Consolidação das Leis do Trabalho]. Disponível em:

---

<sup>15</sup> Sempre salutar rememorar a advertência de Michele Taruffo (2008, p. 1) de que “*en los tiempos que corren, por otro lado, lo que necesitamos son menos mitos y más eficiencia. Entre las numerosas razones que lo justifican, existe una especialmente importante que va a incrementar su relevancia a corto plazo: en un mundo globalizado y globalizante, con toda una serie de fenómenos económicos, financieros y jurídicos de extrema complejidad que están creando una red transnacional o supranacional de relaciones, la eficiencia es quizás el valor más importante. Más concretamente, la eficiencia de los sistemas jurídicos, y en especial la eficiencia de las resoluciones judiciales, está adquiriendo una importancia cardinal en el mercado y en la competencia entre jurisdicciones. Sin embargo, cuanta mayor importancia se procura a la eficiencia, tanto más difícil resulta definir lo que significa pensar en un sistema judicial eficiente.*”

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>.

Acesso em: 5 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** [Código de Processo Civil]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 2 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.783, de 28 de junho de 1989.** [Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm)>. Acesso em 02 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** [Código Civil Brasileiro]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 04 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** [Código de Processo Civil]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

BECKER, Gary. **The economic approach to human behavior.** Chicago: University of Chicago Press, 1990.

COASE, Ronald. **O problema do custo social.** The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies, N. 1, Vol. 3, Article 9, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas, direito autoral / Fábio Ulhoa Coelho. – 4. Ed. – São Paulo:

Saraiva, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho/** Maurício Godinho Delgado. – 11. Ed. – São Paulo: LTr, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 16<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

\_\_\_\_\_, **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 2. 16<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVAD, Nelson. **Direitos Reais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FRIEDMAN, David. **O que a Economia tem a ver com o Direito?** Disponível em <<http://ordemlivre.org/posts/oque-economia-tem-a-ver-odireito>>. Acesso em: 10/12/2014.

GICO JR, Ivo. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito.** Economic Analysis of Law Review, EALR, v.1, nº 1, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5 : direito das coisas / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Jéssica. **Análise econômica do Direito: possibilidade motivacional para as decisões judiciais a partir da eficiência.** Revista Eletrônica Direito e Política do Programa de Pós -Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 2014.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho /** Luciano Martinez. – 5<sup>a</sup>

ed. – São Paulo: Saraiva, 2014

PIPES, Richard. **Propriedade e Liberdade** / Richard Pipes; tradução de Luiz Guilherme B. Chaves e Carlos Humberto Pimentel Duarte da Fonseca. – Rio de Janeiro: Record, 2001.

POSNER, Richard A. **A Economia da Justiça** / Richard A. Posner; tradução Evandro Ferreira e Silva; revisão de tradução Aníbal Mari. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. – Biblioteca jurídica WMF.

\_\_\_\_\_. **El análisis económico del derecho** / Richard A. Posner; trad. Eduardo L. Suárez. 2ª ed. México: FCE, 2007.

\_\_\_\_\_. **Para além do Direito**; tradução Evandro Ferreira e Silva. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ROBBINS, Lionel. **An Essay on the Nature and Significance of Economic Science**. 2a Ed. Rev. and Ext. London: Macmillan and Co., Limited., 1945.

SALAMA, Bruno. **De que forma a economia auxilia o profissional e o estudioso do direito?** *Economic Analysis of Law Review*, EALR, v.1, nº 1, 2010.

TARUFFO, Michele. **Oralidad y escritura como factores de eficiencia en el proceso civil** (versión abreviada). Disponível em: <<http://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/oratar2.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional** / André Ramos Tavares. – 10. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012

*ANÁLISE ECONÔMICA DOS INTERDITOS PROIBITÓRIOS DIANTE DOS ABUSOS DO DIREITO DE GREVE*

YEUNG, Luciana. **Análise Econômica do Direito do Trabalho**. In: Luciano Benetti Timm. (Org.). *Direito e Economia no Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.